TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003452-60.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Claudio Tita

Requerido: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Rejeito a preliminar de *incompetência* oposta pela autarquia. É certo que a Universidade Estadual Paulista – *UNESP*, por ser Autarquia Estadual, compõe o corpo da Administração Pública com aptidão para ter suas demandas judiciais conhecidas e julgadas por Varas com competência especializada às Fazendas Públicas. Portanto, o comando específico constante da lei processual civil exige o processamento no local do cumprimento da "obrigação", comando que se harmoniza com a regra que fixa a competência no local da "sede" da entidade do direito público, posto que o Estado ostenta "sede" em todas as Comarcas que possua "repartição pública" ou "representatividade". Aliás, a requerida tem unidade nesta Comarca. Por fim, é de se enfatizar que a jurisdição deve ser disponibilizada de forma a facilitar o acesso e instigar a celeridade, pressupostos que recomendam a fixação da ação na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita.

Superada a preliminar, consigno que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

produção de provas em audiência.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, a divergência refere-se à base de cálculo do adicional por tempo de serviço e sexta parte, já que o autor aufere tais verbas.

Estabelece o art. 129 da Constituição Estadual que: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição".

Embora em uma primeira interpretação se possa entender que os "vencimentos integrais" devem ser utilizados para cálculo somente da sexta-parte, fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando de maneira diversa e que se reputa fundada e correta, como esclarece o trecho extraído do v. Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação n.º 994.09.372120-2, Relator o ilustre Desembargador Burza Neto, j. em 31.03.2010:

"...No que se refere ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), deve igualmente incidir sobre o salário base e as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais e o valor correspondente à sexta-parte.

A Lei Estadual n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), em seu artigo 127, assim dispõe:

'Art. 127 — O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.'

A questão que se coloca origina-se na interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual que, em sua redação atual, estabelece que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, não fazendo nenhuma referência à base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cálculo dos qüinqüênios.

Com efeito, observa-se que o texto constitucional paulista apresenta problema de redação ao não mencionar sobre quais verbas deve incidir o qüinqüênio, dando a impressão que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimentos integrais.

Na realidade, não foi essa a intenção do legislador. Vale dizer: a orientação assentada para a sexta-parte aplica-se integralmente ao qüinqüênio, dada a identidade entre os benefícios, ou seja, a base de cálculo para a incidência tanto da sexta-parte como do qüinqüênio corresponde ao vencimento padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Além disso, a Lei Complementar n.º 712/93, em seu artigo 11, inciso I, é bem clara ao dispor que o benefício referido deve ser calculado sobre o valor dos vencimentos (no plural):

•••

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do qüinqüênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela muito pequena do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício e com o sentido do texto que o instituiu, servindo inclusive para reparar estas irregularidades criadas pela Administração, tendo em vista ser notório que os aumentos do funcionalismo público normalmente vêm disfarçados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens...".

Assim, o adicional por tempo de serviço incide sobre o salário base do servidor, acrescido das demais parcelas desde que incorporadas, excluídas as gratificações e as verbas de caráter transitório. Vantagens não incorporadas não podem servir de base cálculo para o quinquênio.

Não incide, por sua vez, na base de cálculo, o benefício da sexta-parte, já que não pode ser computado para fins de concessão de outras vantagens da mesma natureza, nos termos do que dispõe o art. 115 da Constituição Federal: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Nos termos do v. Acórdão, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos do servidor, considerando-se as verbas permanentes, de caráter não transitório e cujo cômputo não é expressamente vedado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Enfim, nesta linha de raciocínio, nenhuma incorreção denota na forma como é calculada ao adicional por tempo de serviço, bem como a sextaparte em favor do autor, mesmo porque deixa de indicar sobre quais verbas pretendia a incidência do calculo do quinquênio e sexta parte.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios

na forma da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA